



Gerada em
04/08/2010
10:13:14

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro
Rodovia BR 101, S/Nº, Km 92,5 - Parque dos Faróis

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 200888400457	Classe Cobrança	Competência 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro	Ofício único
	Situação JULGADO	Distribuido Em: 06/06/2008	Local do Registro 2ª Vara de Assistência Judiciária de Socorro

Julgamento
30/07/2010

Dados da Parte

Requerente ARIONEIDE SOUSA PASSOS

Pai: MARCOLINO SOUSA
Mãe: MARIA CAETANO SOUSA

Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerente DANILO SOUSA PASSOS

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mãe: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerente DENISSON SOUSA PASSOS

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mãe: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerente TAMIRES DAYANE SOUSA PASSOS

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mãe: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

 Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerente THALITA GEOVANA SOUSA PASSOS

 Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mae: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

ARAGAO - 1543/SE

Requerente THAMARA SOUSA PASSOS

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mae: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

 Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerente THAYANE SOUSA PASSOS

Pai: DJENAL ALMEIDA PASSOS
Mae: ARIONEIDE SOUSA PASSOS

 Advogado(a): ANA ANGELICA COSTA
ARAGAO - 1543/SE

Requerido

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

 Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE
Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE
CARVALHO - 3677/SE

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Thalita Geovana Souza Passos, Thamara Souza Passos, Danilo Souza Passos, Denisson Souza Passos, Thayane Souza Passos, todos representados por Arioneide Sousa Passos e, em nome próprio, Tamires Dayane Sousa Passos, em face de. Além do instrumento procuratório, instruíram a Exordial com os documentos de fls. 05/07. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 267, §1º do CPC. É o relatório. Decido. Pelos documentos acostados aos autos restou provada a relação jurídica existente entre as partes. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais. Tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento. Os documentos juntados com a inicial confirmam o acidente, bem como a morte Djenal Almeida Passos, logo, seus sucessores tem direito a indenização prevista no art. 3º, I, da Lei nº. 6.194/74, em sua totalidade. A fixação do valor da indenização é imposto por lei e por isso não pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado que é a parte mais fraca da relação. Mesmo assim, é de se considerar que nenhuma indenização deve ser inferior ao necessário para reconduzir àquele que padece do dano à mesma situação que desfrutava antes do sinistro. Deve

corresponder exatamente àquilo que for necessário para esse fim. Forçoso, portanto, é concluir pela responsabilidade da requerida pela dívida pelo pagamento referente ao seguro obrigatório - DPVAT, no valor previsto no inciso I, do art. 3º, da Lei. 6.194/74, com as alterações produzidas pela MP nº. 340/2006, por ser anterior ao acidente, convertida na Lei nº. 11.482/2007. O art. 3º, I, da Lei nº. 6.194/74, assim traz: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte”.

Assim, o valor a que os demandantes fazem jus é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser pago de forma corrigida e com aplicação de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Demandada, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a pagar aos demandantes o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do óbito do filho da requerente, e com aplicação de juros moratório no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Cesar C. Macedo

Juiz(a) de Direito